# AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX - UF

Processo n°

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, XXXX**, apresentar

## RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Em face dos argumentos apresentados pela Requerida **FULANO DE TAL**, consoante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### I - Breve Síntese da Demanda

A Autora é beneficiária de plano de saúde administrado pela Requerida, com cobertura em todo o território nacional, carteirinha  $n^{\underline{o}}$  .

A Autora é portadora de linfoma não-Hodgkin de Zona Marginal recidivado (CID C83.9), estágio IV-A. O médico responsável pelo tratamento, Dr. FULANO (CRM/UF nº ), prescreveu as medicações RIBOMUSTIN 90 mg/m² - 116 mg IV - D1 e D2, GAZYVA 1000 mg IV - D1, D8 e D15 (ciclo 1) e GAZYVA 1000 mg IV - D1 (ciclos 2 a 6), conforme relatório médico.

A Requerida negou o fornecimento de ambos os medicamentos. No entanto, justificou somente em relação ao Ribomustin, no sentido de que não há indicação de utilização para a patologia na bula, registrada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Diante da negativa, a Autora ajuizou a presente ação de obrigação de fazer requerendo o fornecimento dos medicamentos, inclusive em sede de tutela de urgência, bem como a indenização por danos morais.

Este MM Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Requerida arque com o tratamento necessário do câncer de mama da Autora (Decisão ID ).

Em contestação, a Requerida argumentou que: a) é um plano de saúde de autogestão, sendo inaplicáveis as disposições do CDC; b) que não consta na bula dos medicamentos a indicação para a enfermidade da Autora, sendo, portanto, terapia experimental (off label); c) a inexistência de dano moral ou sua redução.

As alegações da Requerida não merecem prosperar, consoante as razões a seguir expostas.

### II - FUNDAMENTOS DA RÉPLICA

# <u>II.I - DA NEGATIVA EM FORNECER OS</u> <u>MEDICAMENTOS</u>

A negativa da Requerida, de forma genérica, argumenta que os medicamentos solicitados não se enquadram nas indicações contidas na bula, tratando-se de tratamento experimental (off label), vedado pela Lei 9.656/98 e pela Resolução Normativa 428/2017 da ANS.

Entretanto, a Requerida não apresentou qualquer estudo ou fundamentação científica para a recusa do procedimento prescrito pelo médico.

Importante ressaltar que <u>o médico que prescreveu o</u> tratamento <u>é credenciado pelo próprio plano de saúde demandado</u>, ou seja, o profissional recebe aval do demandado para prescrever o tratamento necessário. Ao credenciá-lo, o plano de saúde atesta a capacidade do profissional em analisar a situação de saúde do paciente enfermo e indicar o tratamento mais adequado ao caso específico.

Aliás, é o que se infere do presente caso, em que o profissional da saúde receitou o tratamento mais adequado ao caso específico mas o fornecimento foi negado pelo Requerido.

Por isso que há jurisprudência remansosa no sentido de que compete ao médico prescrever a técnica e os medicamentos a serem utilizados, não cabendo ao plano de saúde analisar e nem interferir na adequação do tratamento prescrito, justamente por ser atribuição exclusiva do médico.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ.

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE

COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

- 1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
- 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora a seguradora, com alguma liberdade, possa limitar a cobertura do plano de saúde, a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora do plano de saúde não pode negar o procedimento terapêutico adequado. Precedentes.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

  (AgInt no REsp 1828289 / RS, QUARTA TURMA,
  DJe 02/04/2020)

\_\_\_\_\_

-

CONSUMIDOR. *APELAÇÃO* CIVIL. CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SUL AMERICA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. EXAME GENÉTICO. ANÁLISE DE RECLASSIFICAÇÃO DA VARIANTE DE SIGNFICADO INCERTO (VUS). PACIENTE COM HISTÓRICO DE *CÂNCER* INDICAÇÃO *MÉDICO* DEMAMA. DONEGATIVA **COBERTURA** ASSISTENTE. DEDOPROCEDIMENTO PELA OPERADORA. AUSÊNCIA DE *JUSTIFICATIVA* SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. *DANOS* MORAIS. QUANTUM. REITERAÇÃO DE NEGATIVAS PELA OPERADORA COM FUNDAMENTO NO TRATAMENTO DA MESMA DOENÇA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM. APELO DESPROVIDO.

- 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (Súmula n. 608/STJ).
- 2. Sendo a mazela que acomete 0 participante acobertada pela modalidade de atendimento contratada ou aderida e estando o pedido do segurado esteja respaldado necessidade devidamente fundamentada pelo médico assistente, <u>não é dado à operadora interferir na</u> terapêutica adotada pelo profissional da saúde responsável. Precedentes.
- 3. A negativa ou limitação de cobertura sem justificativa suficiente a infirmar a recomendação expressa e fundamentada do médico assistente do participante constitui conduta vedada ao plano de saúde, porquanto atenta contra a finalidade do contrato de plano de saúde, frustrando as legítimas expectativas do consumidor em obter a devida cobertura, além de violar o princípio da dignidade humana.

*(...)* 

(Acórdão 1225754, 07175243320198070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O tratamento à base dos medicamentos prescritos pelo médico responsável é o mais indicado para minimizar a progressão do câncer que acomete a paciente e suavizar sua dor, especialmente em razão da idade da Autora. A indicação médica é pela continuidade do tratamento com a medicação indicada por se tratar de uma doença agressiva, localmente avançada e sem muitas opções de tratamento.

A jurisprudência pátria segue essa linha de raciocínio para entender pela abusividade da recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento prescrito pelo médico do paciente segurado, sob o pretexto de que a sua utilização está fora das indicações descritas na bula ou manual registrados na ANVISA (uso off-label). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA

PULMONAR. MEDICAMENTO. NECESSIDADE

COMPROVADA. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO.

FORNECIMENTO. DEVER DO PLANO DE SAÚDE. DANO

MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça e pelo colendo STJ, é abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento prescrito pelo médico do paciente segurado, sob o pretexto de que a sua utilização está fora das indicações descritas na bula ou manual registrados na ANVISA (uso off-label). Precedentes.
- 2. Não é dado ao plano de saúde determinar qual tipo de tratamento deve ser dispensado ao paciente, podendo limitar as disposições contratuais tão-somente quanto às doenças que serão cobertas. Precedentes.
- 3. In casu, mostra-se injustificada a negativa pelo plano de saúde, uma vez que restou evidenciada a urgência e a efetividade do tratamento indicado pela equipe médica.
- 4. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura de tratamento gera dano

moral, porquanto agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do paciente, não se tratando apenas de mero aborrecimento. (AgInt no REsp 1806691/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). 4.1. Demonstrado no caso em análise que fora injusta a negativa no tratamento pleiteado pelo segurado, configurase o ilícito capaz de gerar a responsabilização por danos morais.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Acórdão 1255293, 07377419720198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

-----

\_

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS CIVIL,
CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE.
CUSTEIO DE TRATAMENTO DE COMBATE AO CÂNCER.
MEDICAÇÃO PEMBROLIZUMABE (KEYTRUDA).
PROCEDIMENTO DE CARÁTER EXPERIMENTAL.
NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.

- 1. Os contratos de plano de saúde encerram uma relação jurídica de natureza consumerista, aplicando-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, já que este é a parte vulnerável da relação contratual.
- 2. O direito à saúde é alçado ao patamar de fundamental, porquanto objetiva atender ao mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, como é possível depreender dos artigos 196 e 1º, inc. III, da CRFB/88.

- 3. A cobertura obrigatória do plano de saúde não decorre apenas da disposição específica da Lei n.º 9.656/98, nem está circunscrita às possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, mas especialmente da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.
- 4. É inidônea a recusa em custear a medicação para tratamento de câncer, expressamente prescrita pelo médico que acompanha a paciente, sob o argumento de que não está prevista no rol da ANS, sobretudo por se tratar de medicamento experimental.
- 5. Ao médico assistente, e não ao plano de saúde, compete indicar o tratamento adequado ao paciente. À operadora de saúde incumbe, tão-somente, avaliar aspectos formais, a fim de evitar a ocorrência de supostas fraudes, e não adentrar no mérito do tratamento médico recomendado. Na hipótese dos autos, não se mostra crível a negativa de fornecimento de medicamento indicado em receituário médico.
- 6. O valor fixado a título de astreintes deve observar a menor oneração possível. A multa em espeque tem a finalidade de persuadir o executado a cumprir a obrigação e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Na espécie, o valor fixado obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
  - 7. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1151441, 07041199520178070001, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/2/2019, publicado no DJE: 15/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

In casu, mostra-se injustificada a negativa pelo plano de saúde, uma vez que resta evidenciada a urgência e a efetividade do tratamento indicado pelo médico.

# <u>II.II - DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE</u> <u>DEFESA DO CONSUMIDOR</u>

Inicialmente, cumpre destacar que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, diferentemente do que dispôs a Requerida, está longe de ser um óbice à pretensão vindicada na inicial.

Mesmo sob a égide do Código Civil, em detrimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, há que se compreender o pacta sunt servanda como brocardo a ser interpretado à luz da <u>função social do contrato</u> e da <u>eficácia horizontal dos</u> <u>direitos e garantias fundamentais</u>, comandos constitucionais inderrogáveis por convenção das partes.

O escopo precípuo do contrato celebrado entre as partes é a saúde, devendo suas cláusulas serem interpretadas em harmonia com a função social do contrato. Ora, o Segurado contrata plano de saúde no intuito de cobrir o tratamento de doenças das quais está ou será acometido, e não para a realização de determinados procedimentos médicos. Do outro lado, o plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade.

Nesse sentido, não pode a Requerida pretender afastar a obrigatoriedade de resguardar a saúde do segurado, direito constitucionalmente assegurado.

Outrossim, a exclusão da cobertura afronta o princípio da boa-fé contratual, já que no momento da contratação a fornecedora acena com a perspectiva de o plano abranger os tratamentos necessários ao paciente, inclusive os mais modernos, atraindo o segurado que, no entanto, se vê desprotegido no momento mais vulnerável, quando necessita efetivamente de tratamento.

O segurado precisa do plano de saúde justamente em momentos em que se encontra em extrema vulnerabilidade, debilitado e com a saúde extremamente fragilizada, não podendo ser penalizado com interpretações restritivas e maléficas à sua saúde e dignidade, sendo esta o axioma maior do sistema jurídico brasileiro.

Por isso que o tratamento a ser seguido é aquele indicado pelo médico responsável pelo tratamento: ele examina o paciente diretamente e o diagnostica, acompanhando-o frequentemente, prescrevendo o tratamento mais adequado ao indivíduo.

Inclusive, é o que acontece no presente caso: o profissional de medicina, à luz da situação fática apresentada e antenado aos avanços contemporâneos da medicina, prescreveu medicamento mais adequado, em prol da saúde do paciente.

#### II.III. DO DANO MORAL

Consoante entendimento firmado pelo colendo STJ e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento prescrito pelo médico do paciente segurado sob o pretexto de que a sua utilização está fora das indicações

descritas na bula ou manual registrados na ANVISA (uso off-label) caracteriza-se como conduta ilícita.

Destarte, também é cediço (tanto no colendo STJ quanto no egrégio TJDFT) que a recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, enseja reparação a título de dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA

PULMONAR. MEDICAMENTO. NECESSIDADE

COMPROVADA. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO.

FORNECIMENTO. DEVER DO PLANO DE SAÚDE. DANO

MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça e pelo colendo STJ, é abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento prescrito pelo médico do paciente segurado, sob o pretexto de que a sua utilização está fora das indicações descritas na bula ou manual registrados na ANVISA (uso off-label). Precedentes.
- 2. Não é dado ao plano de saúde determinar qual tipo de tratamento deve ser dispensado ao paciente, podendo limitar as disposições contratuais tão-somente quanto às doenças que serão cobertas. Precedentes.
- 3. In casu, mostra-se injustificada a negativa pelo plano de saúde, uma vez que restou evidenciada a urgência e a efetividade do tratamento indicado pela equipe médica.

- 4. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura de tratamento gera dano moral, porquanto agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do paciente, não se tratando apenas de mero aborrecimento. (AgInt no RESP 1806691/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). 4.1. Demonstrado no caso em análise que fora injusta a negativa no tratamento pleiteado pelo segurado, configura-se o ilícito capaz de gerar a responsabilização por danos morais.
- 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Acórdão 1255293, 07377419720198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

\_\_\_\_\_

-

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS
MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE
COBERTURA RELATIVA À PRÓTESE. ABUSIVIDADE.
DANO MORAL.

- 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais decorrente de negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde. Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011.
- 2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente

ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.

- 3. Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.
  - 4. Recurso especial provido.

(REsp 1421512/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 30/05/2014)

-----

\_

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA DE **HONORÁRIOS** COBERTURA. **DANOS** MORAIS. ADVOCATÍCIOS. *AUSÊNCIA* REDUCÃO. DOS*APONTADOS* VÍCIOS. **ARTIGO** 1.022 CPC. DOPRETENSÃO DE*JULGAMENTO* **CONFORME** 0 INTERESSE DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com objetivo de indicar contradição, omissão e obscuridade em acórdão que deu parcial provimento ao apelo da embargante para reduzir a sua condenação em danos morais, diante da recusa ao fornecimento de medicamento para tratamento

de câncer de beneficiária de plano de saúde, e para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos à parte autora.

- 2. Em que pesem os argumentos da embargante, não há que se falar em contradição do acórdão, porquanto ao analisar a questão dos honorários, o aresto reduziu o montante, tendo consignado que a fixação da verba honorária deve se dar de acordo com a apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- 2.1. O acórdão embargado foi claro ao consignar que ainda que o contrato firmado entre as partes preveja a exclusão de cobertura de tratamento experimental e de procedimentos médicos que não constem do rol da ANS, certo é que se deve garantir o tratamento adequado à doença, objeto de cobertura.
- 2.2. O aresto esclarece também que a recusa indevida de cobertura de seguro de saúde acarreta dano moral, visto que a resistência da seguradora agrava a aflição e o sofrimento experimentado pelo segurado, já fragilizado pela doença de que é portador.
- 3. Dessa maneira, por meio de uma simples leitura do acórdão embargado, é possível concluir que não existe contradição, omissão ou obscuridade. O que se depreende, efetivamente, da argumentação desenvolvida pela embargante, é que seja dada à questão a interpretação que melhor atenda aos seus próprios interesses o que, a toda evidência, escapa dos lindes dos embargos de declaração.

- 4. Ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade.
  - 5. Embargos rejeitados.

(Acórdão n.994073, 20141110034838APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 352/400)

No caso em análise, o valor requerido a título de danos morais mostra-se proporcional e razoável.

#### IV - Dos Pedidos

Diante do exposto, pugna-se pela procedência total dos pedidos e que a tutela provisória concedida seja mantida na sentença.

LOCAL E DATA.

### **FULANO DE TAL**

Defensora Pública do Distrito Federal